



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA 6/2020**

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o funcionamento da Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (DEULAJ); o Procedimento de Unificação de Execuções (PUE), nas modalidades de Regime Especial de Pagamento (REP) e Regime Especial de Execução (REE); a realização de leilões e alienações judiciais; as atividades de pesquisa patrimonial, atribuindo à DEULAJ as funções de Núcleo de Pesquisa Patrimonial, para efeito do disposto na Resolução CSJT nº 138/2014; e dá outras providências.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Plauto Carneiro Porto, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, José Antonio Parente da Silva, Maria José Girão, Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Jefferson Quesado Júnior, Durval César de Vasconcelos Maia, Francisco José Gomes da Silva, Paulo Régis Machado Botelho e a Excelentíssima Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Mariana Ferrer Carvalho Rolim,

**CONSIDERANDO** a Ata da Correição Ordinária realizada neste Tribunal Regional no período de 20 a 24 de agosto de 2018 (CorOrd 4551-71.2018.5.00.0000), na qual restou concluído que as disposições da Resolução TRT7 nº 493/2014 atendem apenas de forma parcial à Resolução CSJT nº 138/2014;

**CONSIDERANDO** as alterações à Resolução CSJT nº 138/2014, procedidas por meio da Resolução CSJT nº 193/2017 e a conseqüente necessidade de adequação das normas internas do Tribunal,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (DEULAJ) é unidade diretamente subordinada à Corregedoria Regional e funcionará de acordo com as normas estabelecidas nesta resolução.

**Parágrafo único.** No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cabe à DEULAJ, entre outras funções, a atribuição de realizar pesquisa patrimonial, fazendo as vezes de Núcleo de Pesquisa Patrimonial, para efeito de atendimento à Resolução CSJT nº 138/2014.

## **CAPÍTULO II DO JUIZ COORDENADOR DA DEULAJ**

**Art. 2º** Compete ao Juiz Coordenador da DEULAJ a prática de todos os atos decisórios nos feitos em trâmite na Divisão, podendo, como tal, atuar em processos de quaisquer Varas Trabalhistas da jurisdição deste Regional.

**Art. 3º** O Juiz Coordenador da DEULAJ será designado pelo Corregedor Regional, dentre os Juízes do Trabalho Substitutos do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados.

§ 1º A designação do Juiz Coordenador da DEULAJ findará juntamente com o mandato do Corregedor Regional que o designou, ficando, no entanto, prorrogada até que seja realizada a designação do seu sucessor.

§ 2º Cada Juiz do Trabalho Substituto poderá ser reconduzido uma única vez para a função de Juiz Coordenador da DEULAJ.

**Art. 4º** O Juiz Coordenador contará com o apoio de um Juiz Substituto Auxiliar, designado livremente pelo Corregedor Regional, dentre os Juízes do Trabalho Substitutos, para períodos de auxílio mensais, em forma de rodízio.

§ 1º O Desembargador Corregedor, considerando a disponibilidade de juízes substitutos e a necessidade do serviço, poderá designar o juiz auxiliar para atuação concomitante com o coordenador, bem como um terceiro juiz substituto, para auxiliar, eventualmente, nos serviços da DEULAJ.

§ 2º Em caso de necessidade de atuação permanente de juiz auxiliar junto à DEULAJ, deverão ser abertas inscrições a todos os interessados na forma estabelecida no art. 6º desta Resolução.

**Art. 5º** Os magistrados e os servidores que, lotados na DEULAJ, dedicarem-se às atividades de Pesquisa Patrimonial, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo.

§ 1º A dedicação exclusiva mencionada no *caput* deste artigo poderá ser mitigada, mediante autorização expressa do Tribunal Pleno, a partir de provocação da Corregedoria Regional, e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

§ 2º Em caso de mitigação da dedicação exclusiva de que trata o § 1º deste artigo e havendo apenas um magistrado designado para responder pela DEULAJ, o juiz coordenador fará jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, *caput*, da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional.

§ 3º Os servidores designados para atuação na DEULAJ e dedicados à atividade de pesquisa patrimonial deverão ser capacitados no manejo de sistemas de tecnologia da informação e técnicas voltadas para essa atividade.

**Art. 6º** O processo de escolha do magistrado responsável pela DEULAJ será deflagrado pela Corregedoria Regional por meio de edital, a ser divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, nas notícias da *Intranet* e encaminhado por ofício circular ao endereço eletrônico institucional dos juízes substitutos.

§ 1º O interessado deverá inscrever-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, mediante a juntada de pedido de inscrição e documentação comprobatória das condições para atuação na coordenação da DEULAJ, no respectivo processo administrativo.

§ 2º São condições para atuação do juiz substituto na coordenação da DEULAJ:

**I** - não reter injustificadamente autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria da Vara sem o devido despacho ou decisão;

**II** - ter conhecimento sobre o uso das ferramentas eletrônicas, a interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial;

**III** - ter conhecimento e experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de execução. § 3º. Em caso de equivalência de capacitação entre os magistrados interessados, dar-se-á preferência à designação do magistrado mais antigo, zelando-se, no entanto, pela rotatividade periódica dos magistrados designados para responder pela Divisão.

§ 4º São assegurados 20 (vinte) dias de transição entre os rodízios dos magistrados designados para coordenação da DEULAJ, a fim de propiciar maior nível de envolvimento dos juízes no âmbito da pesquisa patrimonial.

§ 5º Em caso de ausência de inscritos, o Corregedor Regional poderá designar livremente um magistrado que atenda às condições do § 2º, deste artigo, não se aplicando, nessa hipótese, a regra do § 2º, do art. 3º, desta resolução.

§ 6º Ao magistrado designado para coordenar a DEULAJ nos termos do § 5º deste artigo é facultada a recusa motivada.

§ 7º Os juízes designados para atuação na DEULAJ serão considerados em substituição, sem prejuízo na carreira para fins de auxílio fixo, promoção e acesso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FUNÇÕES E DA ESTRUTURA DA DEULAJ**

**Art. 7º** A DEULAJ tem por escopo atuar nos casos de pluralidade relevante de execuções, em face de um mesmo devedor, por meio do Procedimento de Unificação de Execuções (PUE), em suas duas modalidades, segundo os ditames da presente Resolução e da Resolução CSJT nº 138, de 24 de junho de 2014.

§ 1º Caberá, ainda, à DEULAJ, por meios de suas unidades operacionais:

**I** - realizar a pesquisa patrimonial de devedores contumazes de toda a Sétima Região e nos casos de notória dificuldade na localização de meios para adimplemento da execução;

**II** - promover a identificação de patrimônio a fim de garantir a execução;

**III** - requerer e prestar informações aos Juízos referentes aos devedores contumazes;

**IV** - propor convênios e parcerias entre instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução, além daqueles já firmados por órgãos judiciais superiores;

**V** - recepcionar e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos, sem prejuízo da competência das Varas;

**VI** - atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência;

**VII** - elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução;

**VIII** - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação;

**IX** - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados;

**X** - realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, inclusive de natureza conciliatória, com fundamento no disposto nos artigos 772, 773 e 774 do Código de Processo Civil e desde que observadas todas as premissas estabelecidas na Resolução CSJT n.º 174/2016.

**XI** - praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos;

**XII** - realizar o Leilão Público Unificado da Justiça do Trabalho, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no que toca às execuções em trâmite na Capital e Região Metropolitana;

XIII - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

§ 2º A realização do Leilão Público Unificado relativamente aos feitos que tramitam nas Varas do Trabalho do interior do Estado caberá às Coordenadorias Regionais.

§ 3º A Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (DEULAJ) deverá elaborar manual com as técnicas de pesquisa patrimonial, atualizado anualmente, com o registro das técnicas de uso dos sistemas de pesquisas, dos bancos de dados, de coleta, de análise, de checagem, e de emprego dos dados obtidos nas pesquisas, agilizando o acesso à informação preexistente.

§ 4º Todo o material produzido pela Divisão, no que concerne à pesquisa patrimonial, inclusive o manual com as técnicas de pesquisa, será de pleno acesso aos órgãos judicantes do Tribunal, preferencialmente pela *Intranet*, para que todos os magistrados e servidores possam se utilizar desse conhecimento para maior efetividade da fase de execução.

**Art. 8º** É requisito para acionamento da Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (DEULAJ) que o devedor tenha, no mínimo, 15 (quinze) inscrições junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, quando será considerado devedor contumaz, para fins desta Resolução.

**Parágrafo único.** Para o processamento do Procedimento de Unificação de Execuções, serão exigidos, ainda, requisitos específicos de acordo com o regime especial adotado.

**Art. 9º** A DEULAJ é composta de Gabinete, Seção de Cálculos, Seção de Leilões e Alienações Judiciais, Assessoria Técnica do Regime Especial de Execução, Assessoria Técnica do Regime Especial de Pagamento, Assessoria Técnica de Pesquisa Patrimonial, todas coordenadas pelo Juiz Coordenador e com atribuições disciplinadas pelo Regulamento Geral do TRT7.

§ 1º A Seção de Cálculos da DEULAJ constitui unidade de apoio a todos os processos que tramitam na divisão e lhe compete:

**I** - elaborar cálculos de todos os processos em trâmite na DEULAJ, inclusive no que pertine aos processos localizados na Seção de Leilões e Alienações Judiciais;

**II** - trabalhar na consolidação dos cálculos enviados pelas Varas do Trabalho atinentes às ações cujos credores serão objetos de pesquisa patrimonial.

§ 2º A DEULAJ contará com pelo menos 1 (um) Oficial de Justiça lotado na própria divisão.

**Art. 10.** A atuação da DEULAJ, em todas as suas unidades operacionais, observará, entre outros princípios, o seguinte:

I - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II - o caráter inquisitorial da execução trabalhista (art. 878 da CLT);

III - o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) em benefício do credor;

IV - os princípios da Eficiência Administrativa (art. 37, *caput*, da CF), bem como da Economia Processual;

V - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

VI - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCEDIMENTO DE UNIFICAÇÃO DE EXECUÇÕES**

**Art. 11.** Compete à DEULAJ, por meio da Assessoria Técnica do Regime Especial de Execução e da Assessoria Técnica do Regime Especial de Pagamento, realizar o Procedimento de Unificação de Execuções (PUE), relativamente a devedores alvos de relevante pluralidade de execuções, nas modalidades de Regime Especial de Pagamento (REP) e Regime Especial de Execução (REE), obedecidos os requisitos da presente Resolução.

#### **Seção I**

#### **Do Regime Especial de Pagamento (REP)**

**Art. 12.** O Regime Especial do Pagamento (REP) consiste na possibilidade de o executado quitar suas dívidas, decorrentes de processos em fase de execução junto às unidades judiciárias no âmbito do TRT 7ª Região, por meio do cumprimento de plano específico de quitação, como forma de compatibilizar o potencial econômico-financeiro do devedor com a necessidade de efetivação da prestação jurisdicional, mediante a entrega do direito reconhecido ao credor.

**Art. 13.** Caberá ao executado, caso necessite se utilizar do Regime Especial de Pagamento (REP), formular requerimento administrativo à Corregedoria Regional, contendo plano específico de quitação, observados os seguintes requisitos:

I - Especificação do valor total da dívida consolidada junto às unidades judiciárias deste Regional, com detalhamento dos processos em fase de execução definitiva, respeitado o mínimo de 15 inclusões do devedor junto ao BNDT, a indicação das Varas de origem, o nome dos credores, bem como a natureza dos respectivos débitos, dentre aqueles de índole trabalhista e não trabalhista, e em montante devidamente atualizado;



**II** - Apresentação de plano específico de quitação da dívida consolidada, incluída a previsão de juros de correção monetária, podendo o pagamento mensal ser fixado em montante variável, respeitado o prazo máximo de 36 (trinta e seis meses) para a quitação integral da dívida;

**III** - Assunção, por declaração de vontade expressa e inequívoca, do compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo enviar, aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, a quem caberá informar o eventual descumprimento do compromisso;

**IV** - Apresentação de relação documental das empresas componentes do grupo econômico e respectivos sócios, com a respectiva ciência e concordância de que serão solidariamente responsabilizados pelo adimplemento das obrigações, relativas ao montante global da dívida consolidada, independentemente de figuração no polo passivo dos processos em execução;

**V** - Oferta prévia de garantia patrimonial suficiente para atender às condições estabelecidas no plano específico de quitação, podendo o presente requisito ser cumprido mediante fiança bancária ou por indicação de bens próprios ou dos sócios, desde que desimpedidos e desonerados, sobre os quais recairão eventuais atos de execução.

**§ 1º** O Corregedor Regional, caso observe que o plano de quitação apresentado não se reveste dos requisitos acima descritos, determinará, liminarmente, seu arquivamento, por decisão monocrática.

**§ 2º** Caso observados os requisitos pelo plano de quitação, na análise preliminar efetivada pelo Corregedor Regional, este o submeterá à apreciação pelo Plenário do TRT 7ª Região, que decidirá pela sua aprovação ou rejeição, atendidos critérios de conveniência ou oportunidade, facultada a solicitação prévia de informações a qualquer dos órgãos deste Regional, ou mesmo a entidades externas.

**Art. 14.** Aprovado o plano especial de quitação, competirá ao Corregedor Regional:

**I** - Fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II, do art. 13, desta Resolução, e o valor a ser pago mensalmente, especificando-se os créditos de natureza trabalhista e não trabalhista, bem como a atualização monetária e juros incidentes;

**II** - Estabelecer, se necessário, cláusula penal para o atraso ou descumprimento ocasional de qualquer das parcelas, revertendo para os credores o valor correspondente, e, a qualquer tempo, no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando a redução da dívida consolidada, providência essa a ser cumprida no âmbito da DEULAJ, por sua unidade de atuação respectiva;

**III** - Prever a distribuição dos valores arrecadados, levando em consideração o disposto no art.10, V, da presente Resolução, bem como as preferências legalmente instituídas.

§ 1º Os processos descritos no plano de quitação serão remetidos à DEULAJ, que realizará os pagamentos aos credores individualizados.

§ 2º O Regime Especial de Pagamento (REP) será restrito aos processos mencionados no plano especial de quitação, vedada a remessa de novos feitos do mesmo interessado à DEULAJ.

§ 3º Somente após a quitação do plano anteriormente aprovado é que será possível a formulação de novo plano, em relação aos feitos não abrangidos na primeira proposta.

§ 4º O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do Regime Especial de Pagamento (REP), que automaticamente ficará convertido em Regime Especial de Execução (REE), seguindo o disposto na Seção II do presente Capítulo.

**Art. 15.** Caso revelem-se insuficientes as condições do plano específico de quitação para o adimplemento da dívida consolidada, por circunstâncias não previstas inicialmente, é facultado ao devedor propor novo plano de quitação, observado o procedimento disposto nos artigos 13 e 14 desta Resolução.

§ 1º Em tal circunstância, deverá haver oitiva do sindicato representativo da categoria profissional (art. 8º, III, da CF), cuja anuência será condição para a aprovação do novo plano de quitação.

§ 2º Rejeitado o novo plano de quitação, seguir-se-á o Regime de Especial de Execução Forçada em face do devedor.

## **Seção II**

### **Regime Especial de Execução (REE)**

**Art. 16.** O Regime Especial de Execução (REE) consiste no procedimento unificado de busca e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor contumaz ou nos casos de notória dificuldade de localização de meios para adimplemento da execução, como medida de otimização das diligências expropriatórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto, ao qual ficará afetada toda a dívida consolidada.

§ 1º O Regime de Especial de Execução (REE) poderá originar-se:

**I** - do insucesso do Regime Especial de Pagamento (REP), na forma do art. 14, § 4º e art. 15, § 2º, da presente Regulamentação;



**II** - mediante requisição das Unidades Judiciárias do TRT 7ª Região; ou

**III** - por iniciativa do Juiz Coordenador da DEULAJ.

§ 2º Em caso de solicitação pelas Varas do Trabalho, deverá ser observado o mínimo de 15 (quinze) inclusões do devedor alvo junto ao BNDT, bem como o limite de 3 (três) solicitações por unidade judiciária, somente sendo admitidos novos pedidos, atingido o teto, se finalizadas as requisições anteriores em quantidade correspondente.

§ 3º Somente será admitida a solicitação das Varas do Trabalho, caso já tenham sido utilizadas, sem sucesso, as ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (Bacen-Jud, Infojud, Renajud e Siarco) nos 3 (três) meses anteriores à requisição.

§ 4º Caso a iniciativa seja do Juiz Coordenador da DEULAJ, na hipótese do inciso III, § 1º, deste artigo, poderá o Juiz da Vara do Trabalho de origem recusar a remessa dos autos, caso entenda desaconselhável o procedimento especial de execução, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em face do mesmo devedor.

**Art. 17.** No curso do Regime Especial de Execução (REE), os atos expropriatórios, buscando o pagamento da dívida consolidada do executado, atinentes a feitos em fase de execução definitiva, com trâmite no âmbito do TRT 7ª Região, somente serão realizados nos autos do processo piloto, salvo se, na hipótese do § 4º, do art. 16, já houver constrição determinada pelo Juiz da Vara recusante.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juiz Coordenador da DEULAJ, com preferência para aqueles processos com atuação da entidade sindical da categoria profissional (art. 8º, III, da CF), ou do Ministério Público do Trabalho (art. 6º, VII, “c” e “d”, c/c art. 83, III, IV e V da Lei complementar 75/93), considerada a maior representatividade de tais instituições na defesa da coletividade dos trabalhadores.

§ 2º Caberão aos Juízes designados para atuação na DEULAJ, o processamento e julgamento de todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, mesmo quanto às impugnações aos cálculos ofertadas em embargos à execução.

§ 3º A tramitação dos atos executórios nos autos do processo piloto não impede o regular prosseguimento das demais execuções em face do mesmo devedor, movimentadas pelas respectivas partes, ou mesmo a prática de ato ex-officio, sempre na Vara do Trabalho de origem, observado o disposto no art. 908, do CPC.

§ 4º Localizados bens do executado, será ordenada a alienação desses, por meio da Seção de Leilões e Alienações Judiciais (SLAJ).

§ 5º Arrecadado o valor da dívida consolidada do devedor, ou ao menos considerável parte desta, a critério do Juiz Coordenador da DEULAJ, será ordenada a transferência do numerário para contas judiciais à disposição das Varas de origem das respectivas execuções, observada a divisão equânime do fruto dos procedimentos expropriatórios, conforme art. 10, V, desta Resolução.

**Art. 18.** A apuração da dívida consolidada do executado, no caso de insucesso do Regime Especial de Pagamento (REP), será feita pela própria DEULAJ, por intermédio de seus servidores, utilizando-se dos próprios autos, respeitando-se a diversidade de natureza dos créditos perseguidos, após o que serão devolvidos os autos às Varas de origem, remanescendo na unidade apenas o processo piloto, definido nos termos do art. 16, desta Resolução.

§ 1º Caso o Regime Especial de Execução (REE) seja oriundo de solicitação das Varas, ou mesmo de iniciativa do Juiz Coordenador da DEULAJ, a apuração da dívida consolidada se fará mediante prestação de informações pelas Varas do Trabalho, sendo todas as unidades judiciárias de 1º grau instadas a informar o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva a seus cuidados, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na prestação de informações pelas Varas deverá ser observada a natureza trabalhista ou não dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores atinentes a feitos com pendência de incidente de liquidação.

§ 3º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REE diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva proceder, com a maior brevidade possível, à comunicação do fato à DEULAJ, a fim de que haja a atualização da dívida consolidada remanescente.

**Art. 19.** Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição Federal, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

**Art. 20.** Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, ainda que remanesçam débitos, o Regime Especial de Execução (REE) será extinto, sendo os autos do processo devolvidos à Vara de origem para as providências cabíveis.

## **CAPÍTULO V DOS LEILÕES E ALIENAÇÕES JUDICIAIS**

**Art. 21.** Compete à DEULAJ, por meio da Seção de Leilões e Aliações Judiciais (SLAJ), a realização do Leilão Público Unificado da Justiça do Trabalho, bem como os procedimentos para alienação por iniciativa particular, relativamente às Varas do Trabalho da Capital e região metropolitana, realizando as diligências necessárias à efetivação da alienação judicial, até a entrega do bem objeto da venda ao arrematante, tudo conforme a Consolidação dos Provimentos do TRT7.

§ 1º Caberá ao Juiz Coordenador da DEULAJ o processamento e julgamento dos incidentes relativos aos atos do procedimento de alienação judicial, mesmo em relação aos embargos de arrematação.

§ 2º Insere-se ainda dentre as atribuições do SLAJ, por meio de um dos juízes, a organização do cadastro dos leiloeiros para atuação junto a este Regional, na forma dos artigos 212 e 213 da Consolidação dos Provimento do TRT 7ª Região.

**Art. 22.** Ficam criadas as Coordenadorias Regionais de Leilões e Alienações Judiciais, que têm por incumbência a realização do Leilão Público Unificado, relativamente aos feitos do interior do Estado, observadas as respectivas áreas de atuação.

§ 1º As Coordenadorias Regionais de Leilões e Alienações Judiciais se dividem nas seguintes circunscrições:

I - 1ª Região – Varas do Trabalho de Sobral, de Tianguá e de Crateús;

II - 2ª Região – Varas do Trabalho de Quixadá, Baturité, Limoeiro do Norte e de Aracati;

III - 3ª Região – Varas do Trabalho da Região do Cariri e de Iguatu.

§ 2º Exercerá a função de Juiz Coordenador um dos Juízes Titulares das Varas da respectiva circunscrição, em comum acordo com os demais, a quem caberá a presidência dos trabalhos no Leilão Público Unificado.

§ 3º Após a escolha, os juízes comunicarão o nome do escolhido ao Corregedor Regional, para lavratura do ato de designação.

§ 4º Atuarão na realização do Leilão Público Unificado os servidores da unidade judiciária a qual estiver vinculado o Juiz Coordenador Regional.

§ 5º As diligências preparatórias para a realização do leilão caberão às respectivas Varas de origem, que deverão remeter a relação de bens a serem alienados à Coordenadoria Regional já com todos os expedientes realizados.

§ 6º Os incidentes e ações incidentais relativos ao Leilão Público Unificado, bem como os procedimentos de alienação particular serão decididos pela respectiva unidade judiciária de origem do processo executivo.

§ 7º Poderá o Juiz Coordenador se servir dos préstimos dos leiloeiros cadastrados neste Regional, na forma dos artigos 212 e 213 da Consolidação dos Provimento do TRT7.

§ 8º Compete à Corregedoria Regional organizar as Coordenadorias Regionais, inclusive no tocante ao enquadramento de unidades judiciárias criadas após a presente Resolução ou mesmo decidir acerca de pedidos de mudança de Região formulados por Foro Trabalhista ou Vara única.

**Art. 23.** As Coordenadorias Regionais de Leilões e Alienações Judiciais gozam de plena autonomia em relação à DEULAJ, sem prejuízo de cooperação entre as unidades, sobretudo no que concerne à unificação de procedimentos.

## CAPÍTULO VI DA PESQUISA PATRIMONIAL

**Art. 24.** A DEULAJ desempenhará as funções de pesquisa patrimonial previstas na Resolução CSJT nº 138/2014, contando, para tanto, com Assessoria Técnica de Pesquisa Patrimonial (ATPP), a quem, compete:

**I** - realizar a pesquisa patrimonial dos grandes devedores no âmbito do TRT da 7ª Região, com vistas à localização de bens e de valores do executado, bastantes à satisfação da dívida consolidada;

**II** - cadastrar os devedores sujeitos ao Regime Especial de Execução como projetos sigilosos, sendo abertos autos próprios, nos quais serão arquivadas as consultas realizadas, bem como as respectivas determinações judiciais autorizadas;

**III** - produzir relatório circunstanciado das operações realizadas, contendo a conclusão das diligências a serem adotadas para adimplemento do crédito;

**IV** - acompanhar os resultados das diligências exaradas no relatório circunstanciado de pesquisa patrimonial.

**Art. 25.** Os devedores sujeitos ao Regime Especial de Execução (REE) serão cadastrados como projetos junto à ATPP, sendo abertos autos próprios, registrados com numeração específica, nos quais serão arquivadas as consultas realizadas, bem como as respectivas determinações judiciais autorizadas.

§ 1º Os projetos realizados no âmbito da ATPP serão considerados, para todos os efeitos, como sigilosos, de acordo com o disposto no art. 198 da Lei 5.172/66, somente sendo possível o acesso aos dados que digam respeito ao próprio solicitante, resguardado o sigilo de terceiros implicados nas investigações, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei complementar 105/2001.

§ 2º Os autos dos projetos conduzidos pela ATPP ficarão acautelados em arquivo específico, sob a responsabilidade do Diretor da DEULAJ.

§ 3º Compete ainda à ATPP o recebimento de denúncias relativas aos projetos que executa, bem como a proposição, junto à Presidência do Tribunal, por meio do Juiz Coordenador da DEULAJ, de convênios e parcerias perante instituições públicas e privadas, com vistas a potencializar os trabalhos de pesquisa patrimonial da unidade.

§ 4º A finalização do projeto se dará com a produção de relatório circunstanciado das operações realizadas, que conterá conclusão acerca das diligências a serem adotadas para o adimplemento do crédito.

§ 5º Os relatórios circunstanciados sobre a pesquisa patrimonial dos devedores contumazes, a que se refere o art. 8º desta Resolução, deverão ser disponibilizados, prioritariamente, por meio da *Intranet* do Tribunal Regional, para consultas futuras, evitando-se a repetição desnecessária das mesmas diligências.

§ 6º Dos relatórios constarão, também, referências ao estudo sobre as manobras utilizadas por devedores para ocultação de patrimônio, as soluções encontradas para superá-las e eventuais sugestões para prevenção de casos semelhantes.

§ 7º Quando a informação requisitada, ou a pesquisa realizada, contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico, ou qualquer outra restrição ao livre acesso, será aposta a observação “documento protegido por sigilo”.

§ 8º O Juiz solicitante poderá autorizar o Diretor de Secretaria ou outro servidor de carreira da respectiva Vara para o recebimento da resposta.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26.** A designação do atual Juiz Coordenador fica prorrogada até o fim da presente gestão.

**Art. 27.** Para efeito de aplicação da regra do § 2º, do art. 3º, desta Resolução, não serão contabilizadas as designações de Juízes do Trabalho Substitutos para a coordenação da DEULAJ realizadas anteriormente à publicação desta norma.

**Art. 28.** As questões omissas serão resolvidas pelo Corregedor Regional.

**Art. 29.** Fica revogada a Resolução TRT7 nº 493/2014.

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Fortaleza, 03 de julho de 2020.

**Plauto Carneiro Porto**

Presidente do Tribunal